



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGA nº 02/2011

Brasília, 06 de setembro de 2011.

Assunto: Procedimentos para comércio interestadual de agrotóxicos

A Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, com base nas competências definidas para a fiscalização de agrotóxicos da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989, orienta o poder público das Unidades da Federação que executam a fiscalização do comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a seguir os seguintes procedimentos para a execução da fiscalização do comércio interestadual de agrotóxicos:

1. O comércio interestadual de agrotóxicos deverá ser feito necessariamente por pessoas físicas ou jurídicas, que produzem, formulam e comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, devidamente registradas no Estado da Federação no qual estão instaladas de acordo com o art. 37 do Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002.

a) as informações sobre as Empresas registradas em cada Estado da Federação deverão compor um banco de dados nacional, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

b) os Estados, através de seus órgãos competentes, deverão abastecer o banco de dados nacional ao registrar ou renovar o registro dos estabelecimentos localizados em sua região.

c) As pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços utilizando agrotóxicos e afins deverão ser cadastradas nos Estados em que as atividades estão sendo realizadas.

2. A fiscalização, bem como a aplicação das sanções às Empresas infratoras deverá ocorrer de acordo com a legislação específica do Estado no qual a Empresa encontra-se instalada, conforme o art. 10 da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989.

3. A detecção de irregularidades em Empresas situadas fora do Estado de origem da fiscalização devem ser comunicadas oficialmente, através dos órgãos competentes, para providências do Estado no qual a Empresa encontra-se instalada.

4. O comércio interestadual de agrotóxicos diretamente para usuários deverá observar a necessidade de receita agrônoma de acordo com o art. 13 da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989 e as respectivas exigências Estaduais de ambos os Estados envolvidos, em relação a este tema.

a) A fiscalização do comércio interestadual deverá utilizar o controle de estoque da Empresa, os respectivos receituários agrônomicos, os documentos fiscais e outras estratégias previstas nas normas legais do Estado no qual a Empresa encontra-se instalada.

b) A detecção de irregularidades com usuários situados fora do Estado de origem da fiscalização devem ser comunicadas oficialmente ao Estado no qual o agrotóxico, ou afim está sendo utilizado, para providências cabíveis.

c) A fiscalização do comércio interestadual envolvendo a venda direta do fabricante/formulador ao usuário deverá utilizar as mesmas providências de controle do item b.

5. As restrições estaduais de uso de agrotóxicos devem ser observadas quando da emissão do receituário agrônomo.

a) O uso de agrotóxicos não cadastrados no Estado é caracterizado como infração de acordo com a legislação Estadual específica.

b) as sanções serão aplicadas aos autores identificados nos autos do processo administrativo instaurado para apuração das irregularidades.

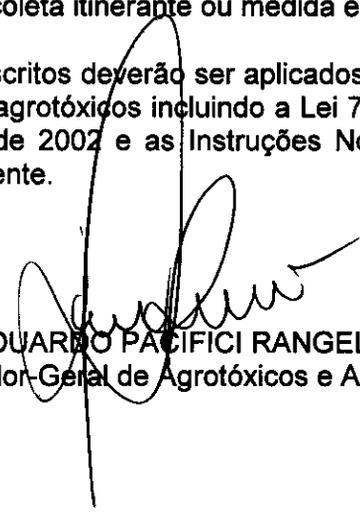
6. Os procedimentos de devolução e recolhimento das embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverão obedecer ao disposto na Lei 7.802 de 11 de julho de 1989, Lei 9.974 de 06 de junho de 2000, Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e legislações específicas dos Estados da Federação envolvidos no comércio destes produtos.

a) Poderá indicação de devolução em centrais ou postos de recebimento localizados em outros Estados, diferentes daqueles de no qual estão instaladas desde que as Empresas registradas estejam vinculadas a estes locais de recebimento;

b) A distância máxima para indicação de centrais ou postos de recebimento deve ser de até 100 km da propriedade rural.

c) A indisponibilidade de centrais ou postos de recebimento localizados na distância máxima definida no item b, deverá acarretar a adoção, por parte das Empresas registradas, de sistemas de coleta itinerante ou medida equivalente.

Os procedimentos acima descritos deverão ser aplicados pelos agentes competentes, respeitando a legislação federal de agrotóxicos incluindo a Lei 7.802 de 11 de julho de 1989, o Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e as Instruções Normativas sobre o tema e, a legislação específica, quando pertinente.



LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins